

ID: 81818A77CE4F4



PREFEITURA DE OEIRAS
Mais trabalho, novas conquistas



PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 006/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS PARA APRESENTAÇÃO MUSICAL (JOSUÉ BOM DE FAIXA) POR OCASIÃO DO ANIVERSÁRIO DE 305 ANOS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI, QUE OCORRERÁ NO DIA 25 DE DEZEMBRO DE 2022, NO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI.

ASSUNTO: Ratificação e celebração de contrato.

Com fulcro no Art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 e no Parecer da Assessoria Jurídica deste Município, Ratifico a orientação técnica da Comissão Permanente de Licitação e determino a contratação de: **PAX ENTRETENIMENTO SHOWS E EVENTOS LTDA – ME, CNPJ: 34.150.966/0001-27** para a prestação dos serviços citados tendo como seu valor R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme proposta comercial que faz parte deste processo.

Publique-se.

Oeiras-PI, 25 de novembro de 2022.

José Raimundo de Sá Lopes
Prefeito Municipal

Praça das Vitória, 37 – Centro – CEP: 64.500-000 – Fone: (89) 3462-2842 CNPJ Nº 06.553.937/0001-70

ID: 2E56EB8DDA8A4



PREFEITURA DE OEIRAS
Mais trabalho, novas conquistas



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO: 093/2022

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 006/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS PARA APRESENTAÇÃO MUSICAL (JOSUÉ BOM DE FAIXA) POR OCASIÃO DO ANIVERSÁRIO DE 305 ANOS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI, QUE OCORRERÁ NO DIA 25 DE DEZEMBRO DE 2022, NO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS-PI

CONTRATADO: PAX ENTRETENIMENTO SHOWS E EVENTOS LTDA – ME, CNPJ: 34.150.966/0001-27.

ENDEREÇO: Rua Maria F. Castro, nº 94, 1º Andar, Bairro Centro, Município de Ouricuri/PE, CEP 56.200-000.

VALOR GLOBAL: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 28 de novembro de 2022.

Oeiras (PI), 28 de novembro de 2022.

José Raimundo de Sá Lopes
Prefeito Municipal

Praça das Vitória, 37 – Centro – CEP: 64.500-000 – Fone: (89) 3462-2842 CNPJ Nº 06.553.937/0001-70

ID: 875C868597EC4



PREFEITURA DE OEIRAS
Mais trabalho, novas conquistas



DECRETO Nº 080, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza das empresas optantes do Simples Nacional, e dá outras providências.

O PREFEITO DE OEIRAS, República Federativa do Brasil, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º e parágrafo 2º do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116/2003;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 175/2020, referente ao local da prestação do serviço;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 155/2016, referente à reorganização e simplificação da metodologia e apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita municipal.

RESOLVE:
Nesta data,

Art. 1º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 21, §§ 4º e 4º-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e suas posteriores alterações.

Parágrafo Único. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá observar o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

Praça das Vitória, 37 – Centro – CEP: 64.500-000 – Fone: (89) 3462-2842 CNPJ Nº 06.553.937/0001-70

Página 1



PREFEITURA DE OEIRAS
Mais trabalho, novas conquistas



I - a Alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá e corresponderá à alíquota efetiva do ISS a que a micro ou a alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da micro empresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo a alíquota efetiva de 2% (dois por cento)

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento).

VI - é permitida a compensação de créditos pertinente ao ISS, nos termos do código tributário municipal;

VII - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VIII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 2º. Para identificar se o serviço prestado sofrerá retenção do ISS, o prestador deverá consultar a Lei disposta no caput desse artigo.

Art. 2º Se o ISS devido sobre a operação for de responsabilidade do tomador (art. 3º e parágrafo 2º do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116/2003), o prestador deverá informar na Nota Fiscal de Serviço o percentual do imposto devido de acordo com a faixa de enquadramento no Simples Nacional, sob pena de sofrer as sanções previstas no código tributário municipal, não eximindo-se a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida.

Praça das Vitória, 37 – Centro – CEP: 64.500-000 – Fone: (89) 3462-2842 CNPJ Nº 06.553.937/0001-70

Página 2

(Continua na página seguinte)


PREFEITURA DE OEIRAS
 Mais trabalho, novas conquistas


hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

Parágrafo Único Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º São requisitos para se configurar o local do fato gerador do tributo em questão e/ou o estabelecimento prestador a presença das seguintes condições, isoladamente ou em conjunto:

- I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos, próprios ou de terceiros, necessários à execução dos serviços;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;
- III- inscrição em órgãos previdenciários;
- IV- indicação de domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, por meio de indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, site na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, conta de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto;

§1º. Para fins de caracterização do estabelecimento prestador, a simples emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica autorizada pela Administração Tributária Municipal, é suficiente para configurar o estabelecimento neste Município, ainda que a pessoa jurídica emissora dos referidos documentos fiscais possua outros estabelecimentos, formal ou informalmente situados em outras localidades.

§2º. Para fins de caracterização do estabelecimento prestador, a prática do fato gerador no território de competência desta fazenda pública é suficiente para configurar o estabelecimento neste Município, ainda que a pessoa jurídica emissora dos referidos documentos fiscais possua outros estabelecimentos, formal ou informalmente situados em outras localidades.

Art. 4º Para ser considerada na dedução, a Nota Fiscal de aquisição de materiais a serem utilizados na obra deverá ser emitida em nome do prestador e ter a data de emissão anterior à da Nota Fiscal de prestação de serviços.

§ 1º Quando da utilização dos materiais oriundos de depósito central da prestadora deverá ser emitida nota fiscal - ESTADUAL - ou documento fiscal apropriado para as operações de remessa de bens, indicando o local de procedência e o de destino

Praça das Vitóriaas, 37 - Centro - CEP: 64.500-000 - Fone: (89) 3462-2842
 CNPJ Nº 06.553.937/0001-70

Página 3


PREFEITURA DE OEIRAS
 Mais trabalho, novas conquistas


dos materiais/mercadorias ou outro bem móvel e, como natureza da operação, a seguinte expressão "Simples Recusosa" com o CFOP 5949 (quando for interna ao Estado), que deverá estar vinculado ao documento da aquisição dos materiais.

Art. 5º O contribuinte que exceder os sublimites da receita bruta anual estabelecidos pela Receita Federal do Brasil deverá recolher o imposto por meio de guia própria desta Prefeitura Municipal, a ser emitida no sistema ISS, com as alíquotas do Município.

§1º Para que ocorra o recolhimento do disposto no caput deste artigo, faz-se necessária a solicitação formal através de requerimento assinado pelo responsável legal da empresa ou procurador devidamente identificado, no qual deverá estar expressa na solicitação de emissão da guia a declaração do excesso de receita.

§2º O requerimento deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação deste Decreto.

§ 1º Após a vigência deste decreto, a Comissão Permanente de Licitação fará constar em todos os editais e em todos os contratos, as seguintes informações:

- I. que o município fará a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS do(s) pagamento(s) do fornecedor contratado para a prestação de serviço.
- II. Que o fornecedor deverá destacar na Nota Fiscal a alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza correspondente ao serviço prestado, considerando o Código Tributário deste município.
- III. Que, caso o prestador seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a contratada deverá destacar na Nota Fiscal a alíquota efetiva, correspondente à faixa disposta na tabela do simples Nacional, a que estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, nos termos deste Decreto.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras- PI, 29 de novembro de 2022.

José Romaldo de Sa Lopes
 CPF: 303.278.193-15
 JOSÉ ROMALDO DE SA LOPES
 PREFEITO MUNICIPAL

Praça das Vitóriaas, 37 - Centro - CEP: 64.500-000 - Fone: (89) 3462-2842
 CNPJ Nº 06.553.937/0001-70

Página 4

ID: F91AB8AE528F4


PREFEITURA DE OEIRAS
 Mais trabalho, novas conquistas


DECRETO N º 081, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a retenção de tributos no pagamento a fornecedores por Órgãos e Entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PREFEITO DE OEIRAS, República Federativa do Brasil, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

CONSIDERANDO a os efeitos da Repercussão Geral do Tema 1130 - Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Receita municipal.

RESOLVE:

Nesta data,

Art. 1º Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica, referente a qualquer serviço ou

Praça das Vitóriaas, 37 - Centro - CEP: 64.500-000 - Fone: (89) 3462-2842
 CNPJ Nº 06.553.937/0001-70

Página 1


PREFEITURA DE OEIRAS
 Mais trabalho, novas conquistas


mercadoria contratada e prestado, deverão proceder à retenção do imposto de renda (IR) em observância ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem as pessoas físicas e jurídicas, com base na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:

- I - Os órgãos da administração pública municipal direta;
- II - As autarquias; e
- III - As fundações municipais.

§ 1º Os ordenadores de despesa da administração pública direta, autarquia e fundacional do Distrito Federal estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a terceiros, a qualquer título, quando esteja sujeito à retenção pela fonte pagadora.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º Os procedimentos para a execução, de maneira uniforme, da retenção do imposto de renda e do respectivo recolhimento ao Tesouro Municipal poderão ser estabelecidos em manual aprovado por ato do servidor competente.

§ 4º Em caso de descumprimento do dever de retenção e destinação ao Tesouro Municipal, as Corregedorias competentes deverão ser imediatamente comunicadas do fato, para adoção de medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades.

§ 5º Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelos prazos previstos em legislação específica.

Art. 3º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados às pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, quais sejam:

- I - Templos de qualquer culto;
- II - Partidos políticos;

Praça das Vitóriaas, 37 - Centro - CEP: 64.500-000 - Fone: (89) 3462-2842
 CNPJ Nº 06.553.937/0001-70

Página 2

(Continua na página seguinte)